

**Projeto de Decreto Legislativo Nº
(do Sr. Jose Mario Schreiner)**

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do Convênio de Delegação nº 001/2020, de 1º de dezembro de 2020, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que delega ao Governo do Distrito Federal competências relacionadas à gestão, regulação e fiscalização do serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano coletivo de passageiros operado no território da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE/DF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a aplicação do Convênio de Delegação nº 001/2020, de 1º de dezembro de 2020, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Convênio de Delegação nº 001/2020, que este projeto visa sustar, foi celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e o Governo do Distrito Federal, para delegar a este a gestão, regulação e fiscalização do serviço de **transporte rodoviário interestadual** semiurbano coletivo de passageiros operado no território da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

A RIDE (Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno), instituída pela Lei Complementar nº 94, abrange Municípios dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal, e foi criada para coordenar a ação dessas unidades federativas e da União na busca pela integração e do desenvolvimento econômico da região.

Ocorre que o Convênio nº 001/2020 da ANTT não apenas extrapolou os objetivos da Lei Complementar nº 94, como também violou a Repartição Constitucional de Competências e a forma federativa de Estado, cláusula pétrea da Constituição (art. 60, § 4º, I, CF).

Com efeito, segundo o artigo 21, inciso XII, da Constituição, é **competência exclusiva** da União explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Tal competência não é passível de delegação para outros entes federados, sendo portanto inconstitucional qualquer ato legal ou infralegal da União que transfira a execução do transporte interestadual para Estados ou para o Distrito Federal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216780240500>

Tal preceito é inclusive reforçado pelo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu ser incompetente o Distrito Federal para regulamentar e explorar o serviço de transporte público interestadual na região do Entorno:

Ao estender a aplicação do direito distrital ao transporte de passageiros realizado entre o Distrito Federal e a região do Entorno, **transcendendo os limites territoriais do ente federado**, o art. 2º da Lei 4.112/2008 do Distrito Federal invade a competência da União para explorar e regular o transporte interestadual de passageiros, ainda que de feição urbana.

[ADI 4.338, rel. min. Rosa Weber, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.]

Além disso, ao autorizar que o Distrito Federal explore serviço de transporte interestadual nos Estados de Goiás e de Minas Gerais, o convênio feriu a igualdade entre as unidades federativas.

Ora, segundo o art. 19 da Constituição, “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si”. Nesse sentido, ao permitir a interferência indevida de uma unidade federativa sobre a esfera de outras, Convênio de Delegação nº 001/2020 criou preferência pelo Distrito Federal, sendo portanto inconstitucional. Vale dizer que a

Pelos motivos acima expostos, clamamos aos nobres pares que aprovem o presente o projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, de de 2021.

JOSÉ MÁRIO SCHREINER
DEM/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216780240500>

